



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 23 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.199

Recurso n.º 89.579 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE-BAHIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - S.P.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: - Se o contribuinte não optou pela compensação de prejuízos na competente declaração de rendimentos e nem efetuou o devido registro no LALUR, não é admissível que o faça extemporaneamente, ainda mais quando à época em que pleiteou a compensação, mediante retificação da declaração, já havia pago o imposto apurado na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE-BAHIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-013.481/85-17

RECURSO Nº: 89.579

ACÓRDÃO Nº: 101-76.199

RECORRENTE: TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE-BAHIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSERBA TRANSPORTES SERGIPE-BAHIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de S. Paulo - S.P., protocolizou em 10/05/85, na Agência da Receita Federal de sua jurisdição, o pedido de Retificação da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1981, ano-base de 1980, preenchendo novo Formulário que anexou ao pedido.

Apresenta como justificativa o fato de não ter compensado na aludida declaração de rendimentos, o prejuízo suportado no exercício imediatamente anterior, no montante de Cr\$ 1.710.285, que corrigido atingiu a Cr\$ 2.578.596. Na citada declaração foi apurado o Lucro Real de Cr\$ 2.235.854, antes da compensação de prejuízo. Entende que pelo erro acima indicado, que foi flagrante, houve modificação do resultado sujeito à tributação, que ora se pretende retificar.

A declaração original foi anexada em xerocópia (fls. 08/17), por onde se vê que foi entregue na rede bancária na data de 30/04/81.

Às fls. 18/25 foram anexados os competentes Darf's que comprovam o pagamento das quotas do imposto apurado na declaração original.

Pela decisão de fls. 28, a autoridade julgadora monocrática indeferiu o Pedido de Retificação pleiteado, sob o fundamento de que "não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributos".

Cientificado dessa decisão em 08/07/85, ingressou a interessada com o tempestivo apelo de fls. 33/34, onde pleitea' a sua revisão porquanto o que pretende não é a restituição de qual quer tributo anteriormente pago pelo contribuinte mas tão somente a reparação de um engano grosseiro por ele inadvertidamente praticado, a fim de que a sua declaração reproduza com fidelidade, a demonstração dos resultados obtidos no exercício fiscal. Alega que a inexatidão de resultados num exercício, como no presente caso leva ao comprometimento dos resultados dos exercícios subsequentes, com sérios prejuízos à declarante. E é isso exatamente o que pretende evitar. O objetivo do pedido é apenas conformar a declaração, à realidade, evitando a manutenção de informações que pudessem induzir a erro.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A pretensão da recorrente não encontra o necessário respaldo legal. Isto porque segundo previsão contida no artigo 597 do RIR/80, a pessoa jurídica é facultado solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos até o dia do vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única. Na espécie dos autos, a interessada entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980 na rede bancária, na data de 30/04/81, sendo que o imposto de renda nela apurado foi pago em oito quotas consecutivas a partir de maio de 1981 quando o pedido de retificação foi protocolizado na repartição fiscal somente na data de 10/05/85.

Acrescente-se ainda o fato de que o pedido formulado tem como objetivo a compensação de prejuízos de exercício anterior, compensação essa não pleiteada na declaração de rendimentos originalmente entregue.

A compensação de prejuízos não é compulsória, identificando-se apenas numa opção que poderá ser exercida ou não pelo contribuinte. Essa opção deverá ser manifestada na competente declaração de rendimentos apresentada, sendo que os prejuízos compensáveis, nos termos do art. 382 do vigente RIR, devem ser controlados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Daí se infere que, se o contribuinte não exerceu essa opção na competente declaração de rendimentos e nem efetuou no LALUR o registro competente, não será admissível que o faça extemporaneamente, ainda mais quando, à época em que pleiteou a retificação da declaração para efeito de fazer a compensação, já havia pago integralmente imposto apurado na declaração temporariamente apresentada.



Acórdão nº 101-76.199

Por outro lado tal pretensão ainda encontraria óbice no art. 616 do RIR/80, eis que, se admitida, importaria em exclusão ou redução do tributo, quando o mesmo, à época em que foi pleiteada a compensação já se encontrava totalmente pago.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR